



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.315, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reformular o processo seletivo para Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reformular o processo seletivo para Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reformular o processo seletivo para Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069/90 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de processo seletivo técnico para a escolha de Conselheiros Tutelares, sendo vedada fase de eleição



popular, garantindo a seleção baseada em critérios objetivos de qualificação e competência.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Ter nacionalidade brasileira;

II – Ter idade mínima de 21 anos;

III – Residir no município onde pretende atuar há, no mínimo, dois anos;

IV – Possuir ensino superior completo, preferencialmente em áreas como Direito, Psicologia, Serviço Social, Pedagogia ou áreas afins;

V – Possuir experiência comprovada de, no mínimo, dois anos na área de defesa, promoção ou atendimento de crianças e adolescentes;

VI – Não possuir antecedentes criminais, mediante apresentação de certidões negativas das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral;

VII – Ser aprovado no processo seletivo, conforme disposto nesta lei.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, que deverá respeitar a proporcionalidade com a remuneração das demais carreiras correlatas, sendo, também, assegurado aos conselheiros o direito a:

I - cobertura previdenciária;



II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

.....

.....

Art. 139. O processo seletivo para Conselheiro Tutelar contará com a fiscalização do Ministério Público e será composto pelas seguintes etapas:

I – Prova Escrita Eliminatória e Classificatória.

1. A prova será objetiva e dissertativa, abordando temas como:

a) Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

b) Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes;

c) Legislação específica e princípios do Direito da Infância e Juventude;



d) Ética e atuação do Conselheiro Tutelar.

2. A pontuação mínima para aprovação será de 70% da prova objetiva e 60% da prova dissertativa.

II – Avaliação Psicológica

1. Serão aplicados testes psicológicos e entrevistas para aferir a aptidão emocional e comportamental do candidato para a função de Conselheiro Tutelar.

2. A avaliação terá caráter eliminatório.

III – Curso de Formação e Avaliação Final

1. Os candidatos aprovados nas etapas anteriores deverão participar de um curso de formação obrigatório, com carga horária mínima de 40 horas, ministrado por especialistas da área.

2. Ao final do curso, será aplicada uma prova final classificatória, com aproveitamento mínimo de 75% para a aprovação definitiva.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será responsável pela organização do processo seletivo, podendo firmar parceria com instituições de ensino para a realização das provas.

§ 2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato



doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º Serão nomeados os candidatos melhores classificados dentro do número de vagas disponíveis para cada município.

§ 5º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 6º O mandato para o Conselho Tutelar será de quatro anos, com possibilidade de uma recondução, desde que o conselheiro passe por nova avaliação técnica." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aprimorar a escolha dos Conselheiros Tutelares, substituindo o atual processo eleitoral por um critério técnico e meritocrático, garantindo que os profissionais selecionados possuam qualificação adequada para o exercício da função.

A experiência tem demonstrado que a eleição popular muitas vezes transforma a escolha dos Conselheiros Tutelares em uma disputa política, desviando o foco da competência técnica necessária para lidar com casos sensíveis envolvendo crianças e adolescentes.

Ao instituir um processo seletivo estruturado, com prova escrita, avaliação psicológica e curso de formação, garantimos que apenas os mais



capacitados assumam essa responsabilidade essencial para a sociedade.

Diante da importância da medida aqui proposta, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO